



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720865/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.333 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente MPS TRANSPORTES LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de acesso aos documentos que embasaram o auto, quando toda a documentação encontrasse anexada ao processo, tendo o contribuinte direito de ter vista e solicitar cópia.

OMISSÃO DE RECEITAS. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS “CALÇADAS”.

A comprovação de emissão de notas fiscais calçadas, cujos valores de venda constante da primeira via eram superiores aos valores das vias do vendedor e que serviram de base para sua escrituração contábil, configura omissão de receita em relação à diferença do valor de venda constante da primeira via e o escriturado.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Há de se indeferir o pedido de perícia que versa sobre fato que se mostra irrelevante para a comprovação do ilícito tributário.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Cabível aplicação da multa de ofício qualificada, quando resta comprovada a fraude, através de emissão de notas fiscais calçadas.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento do IRPJ, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 02-61.747, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Da Autuação

Contra o contribuinte, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente aos anos-calendários 2009 a 2012, decorrentes da infração de omissão de receitas da atividade de prestação de serviços de transportes.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte emitiu notas fiscais calçadas, ou seja, um valor lavrado nas primeiras vias e outro valor nas demais vias dos blocos da empresa. Sendo que as 1^{as} vias entregues aos clientes possuíam valor superior às demais vias que permaneciam com o contribuinte, sendo estas utilizadas para fins de escrituração contábil e pagamento dos tributos. Em razão da fraude, aplicou-se multa de ofício qualificada (150%). Vide quadro resumo da autuação:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	69.492,88
Juros	21.609,99
Multa	104.239,34
Valor do Crédito Apurado	195.342,21

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	30.907,90
Juros	9.604,03
Multa	46.361,86
Valor do Crédito Apurado	86.873,79

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Contribuição	85.855,26
Juros	27.363,04
Multa	128.782,91
Valor do Crédito Apurado	242.001,21

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição	18.601,97
Juros	5.928,68
Multa	27.902,98
Valor do Crédito Apurado	52.433,63

Ciente do auto, o contribuinte apresentou **impugnação**, através da qual arguiu cerceamento do direito de defesa, bem como inconsistências na acusação fiscal. Requereu perícia e a desconstituição do lançamento. A Turma da DRJ julgou improcedente a impugnação, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Fica afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o acusado é cientificado dos fatos que lhe são imputados, tem acesso a toda documentação que serviu de fundamento para a exigência fiscal e, no exercício pleno de sua defesa, manifesta contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTA “CALÇADA”. CIRCULARIZAÇÃO.

Ficando comprovado nos autos a existência de “nota fiscal calçada” e a prática de adulteração por meio de rasuras na totalização dos valores em uma das vias do documento fiscal, deve ser levado a efeito o lançamento, como omissão de receitas, da diferença entre o valor grafado na 1ª via, obtida por meio de processo de circularização com parceiro comercial regular do contribuinte, e o valor a menor indicado nas vias fixas ao bloco, que serviu de base para a escrituração do autuado.

MULTA QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE NOTA FISCAL. FRAUDE.

Comprovada nos autos a prática pelo contribuinte, de forma reiterada e sistemática, de consignar valores divergentes nas vias fixas do talonário das notas fiscais e na via do destinatário das mercadorias ou contratante dos serviços, com o consequente registro na escrituração comercial de valores inferiores aos efetivamente auferidos como receitas, fica evidenciado o intuito de fraude e justificada a qualificação da multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

No caso de omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Em **27/11/2014**, o sujeito passivo teve ciência do acórdão (AR fl. 824) e, em **18/12/2014**, interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual aduz:

- Impossibilidade de exercício do amplo direito de defesa, pois não houve intimação do contribuinte acerca da vista do processo fiscalizador e em razão da manutenção dos documentos fiscais com o ente fiscalizador;

- Reitera que a recorrente não teve e continua não tendo acesso aos referidos registros para poder prestar eventuais esclarecimentos e demonstrar a correção dos lançamentos realizados; que as informações, supostamente, divergentes oriundas da contabilidade da tomadora do serviço não se encontram disponíveis à recorrente;

- Entende que não há "adulteração" e o chamado "'calçamento' da nota fiscal", havendo excesso do agente fiscal quando apontou irregularidades que somente poderiam ser apuradas por perito;

- Questiona como poderia a fiscalização ter certeza que foi a mesma pessoa que "adulterou" as notas fiscais? Com base em qual laudo pericial foi constatado que a impressão e grafia são iguais?

- Aduz que pelo relato, não consegue verificar se há supressão de escrita, inclusão de escrita, alteração de escrita ou outra forma de "adulteração" das notas fiscais mencionadas;

- Questiona que se as notas foram rasuradas, como poderia ter havido as seguintes alterações de valor?

NOTA FISCAL Nº. 502	-	DATA: 22/04/2009
VALOR	R\$ 10.838,00	≠ R\$ 35.838,00

NOTA FISCAL Nº. 503	-	DATA: 22/04/2009
VALOR	R\$ 11.450,23	≠ R\$ 54.450,23

NOTA FISCAL Nº. 518	-	DATA: 22/10/2009
VALOR	R\$ 1.578,07	≠ R\$ 65.788,07

NOTA FISCAL Nº. 519	-	DATA: 22/10/2009
VALOR	R\$ 17.445,03	≠ R\$ 37.455,28

NOTA FISCAL Nº. 606	-	DATA: 24/11/2010
VALOR	R\$ 8.000,00	≠ R\$ 32.713,20

- Argumenta ser necessária a realização de perícia para que se vislumbre se as rasuras são da mesma qualidade de impressão e grafia e para que se possa detectar se foi, efetivamente, a mesma pessoa que preencheu as notas fiscais;

- Defende que eventual rasura é "mero erro" ou "reaproveitamento do documento fiscal";

Por fim, o sujeito passivo pugna pela insubsistência do lançamento tributário.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.333 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.720865/2014-69

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente aos anos-calendários 2009 a 2012, decorrentes da infração de omissão de receitas da atividade de prestação de serviços de transportes, com multa de ofício qualificada.

O procedimento teve início a partir de inconsistências constatadas, uma vez que o valor de receita informado pela Autuada encontrava-se muito aquém do valor de receita informado em DIRF pelo seu principal parceiro comercial (BRF Food Brasil S/A), e também pela movimentação financeira declarada em DIRF pelas instituições financeiras.

A fiscalização, através de diligência realizou procedimento de circularização, e constatou que o contribuinte emitiu notas fiscais calçadas, ou seja, um valor lavrado nas primeiras vias entregue ao cliente era superior ao valor das demais vias dos blocos da empresa. Diante da fraude, foi aplicada multa qualificada.

O sujeito passivo impugnou a autuação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ciente da decisão, apresentou recurso no qual demonstra irresignação com a decisão de 1ª Instância e reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, que em síntese arguem cerceamento de direito de defesa e inconsistências na acusação fiscal.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega impossibilidade de exercício do amplo direito de defesa, pois não houve intimação do contribuinte acerca da vista do processo fiscalizador e em razão da manutenção dos documentos fiscais com o ente fiscalizador. Reitera que não teve e continua não tendo acesso aos referidos registros para poder prestar eventuais esclarecimentos e demonstrar a correção dos lançamentos realizados; que as informações, supostamente, divergentes oriundas da contabilidade da tomadora do serviço não se encontram disponíveis à recorrente.

As alegações da Recorrente não procedem.

No que diz respeito à inexistência de intimação do contribuinte acerca da *vista do processo fiscalizador*, tem-se que o contribuinte foi intimado pessoalmente do auto de infração através de sua sócia gerente (fl. 3).

Quanto à vista da íntegra do processo como um todo, consta do documento entregue ao contribuinte, quando do encerramento da ação fiscal, intitulado “Orientações ao Sujeito Passivo” (fl 769) que o mesmo poderá ter vista do processo, vide:

3. Em caso de impugnação, observar o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração. A impugnação poderá ser entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil abaixo indicada ou enviada pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) com o uso de certificado digital, caso seja optante pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico.

4. Caso seja optante pelo DTE, o acesso ao conteúdo do processo poderá ser feito por intermédio do Portal e-CAC com o uso de certificado digital. A vista do processo, quando se tratar de atendimento presencial, poderá se dar preferencialmente no endereço abaixo indicado, ou ainda, em qualquer outra unidade da RFB e só será concedida ao próprio sujeito passivo ou a seu representante legal, munido de documento comprobatório ou devidamente habilitado nos autos processuais.

Outrossim, o contribuinte tem direito a solicitar cópia do processo, não constando nenhuma informação de recusa neste sentido.

Quanto à alegada manutenção dos documentos fiscais com o ente fiscalizador, tem-se que os documentos foram devolvidos ao contribuinte, conforme consta do Termo de Encerramento de fl. 770:

Devolvemos, nesta data, todos os livros e documentos utilizados no presente procedimento de fiscalização, no estado em que foram recebidos.

A Recorrente também questiona não dispor dos documentos que foram obtidos perante as tomadoras de serviço, que não lhe foram disponibilizados. Em relação a este ponto, o contribuinte possui toda a informação necessária para sua defesa, qual seja, a planilha com as divergências com informação do número da nota fiscal, valores informados na 1ª e 3ª via da nota fiscal, valor informado na DIRF pelos tomadores de serviço, por ano-calendário. Tais planilhas foram anexadas às fls.109 a 121. Segue abaixo trecho da planilha relativa ao ano-calendário 2009:

RELAÇÃO DAS NF - (3ª VIA) EMITIDAS, VALOR DECLAR. DIRF/CLIENTES, VALOR DA 1ª VIA E DIFERENÇA APURADA AC 2009												
DATA	NF Número	Valor da 3ª (terceira) vias da Nota Fiscal no Fiscalizado		SOMA no MÊS pelas 3ª (terceiras) vias da NF.	Dados da DIRF Sómente para comprovação da diferenças.			VALOR das 1ª vias NF	DOCUMENTO MAGN. Igual a 1ª via.		VALOR DA DIFERENÇA APURADA A LANÇAR EM Auto Infração	
		BRF Brasil Food	OUTROS		Declarado na DIRF p/ BRF	Diferença entre a Contábil e a DIRF		PERDIGÃO /BRFFood	Linha nº	Número		
						no mês	no trimestre					I
A	B	C	D	E = C + D	F	G = E - F	H					
17/01/2009	492		80,00									
22/01/2009	493	13.552,72						63.552,72	14	DOC1003142	50.000,00	
22/01/2009	494	8.010,00						38.010,00	13	DOC1003142	30.000,00	
22/01/2009	495	1.122,20		22.764,92	102.684,92	-79.920,00						
19/02/2009	496	13.575,00						33.575,00	11	DOC1003142	20.000,00	
19/02/2009	497	17.315,21						47.315,21	10	DOC1003142	30.000,00	
19/02/2009	498	1.765,00		32.655,21	92.655,71	-60.000,50		11.765,00	9	DOC1003142	10.000,00	

No que concerne às 1ªs e 3ªs vias das notas fiscais citadas na planilha e que deram ensejo ao lançamento, tiveram sua imagem anexadas às fls. 230-443.

O contribuinte teve acesso a toda a documentação necessária à sua defesa, foi intimado das decisões, tendo sido oportunizada a apresentação de recursos, logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Do mérito.

Da Omissão de Receitas de Atividades – Emissão de notas fiscais “calçadas”

A Recorrente argumenta que não houve "adulteração" e o chamado "calçamento" da nota fiscal, havendo excesso do agente fiscal quando apontou irregularidades que somente poderiam ser apuradas por perito. Questiona como poderia a fiscalização ter certeza que foi a mesma pessoa que "adulterou" as notas fiscais e com base em qual laudo pericial foi constatado que a impressão e grafia seriam iguais.

Aduz o Contribuinte que pelo relato, não consegue verificar se há supressão de escrita, inclusão de escrita, alteração de escrita ou outra forma de "adulteração" das notas fiscais mencionadas. Questiona que se as notas foram rasuradas, como poderia ter havido as seguintes alterações de valor:

NOTA FISCAL Nº. 502	-	DATA: 22/04/2009
VALOR	R\$ 10.838,00	≠ R\$ 35.838,00

NOTA FISCAL Nº. 503	-	DATA: 22/04/2009
VALOR	R\$ 11.450,23	≠ R\$ 54.450,23

NOTA FISCAL Nº. 518	-	DATA: 22/10/2009
VALOR	R\$ 1.578,07	≠ R\$ 65.788,07

NOTA FISCAL Nº. 519	-	DATA: 22/10/2009
VALOR	R\$ 17.445,03	≠ R\$ 37.455,28

NOTA FISCAL Nº. 606	-	DATA: 24/11/2010
VALOR	R\$ 8.000,00	≠ R\$ 32.713,20

Argumenta a Autuada ser necessária a realização de perícia para que se vislumbre se as rasuras são da mesma qualidade de impressão e grafia e para que se possa detectar se foi, efetivamente, a mesma pessoa que preencheu as notas fiscais. Defende que eventual rasura é "mero erro" ou "reaproveitamento do documento fiscal".

Pois bem. A Recorrente alega possíveis inconsistências acerca dos fatos relatados na acusação fiscal, tais como se a rasura foi cometida pela mesma pessoa, conforme teria declarado a autoridade fiscal, e para tal seria necessária a realização de perícia.

A questão da autoria das adulterações das notas fiscais é irrelevante do ponto de vista tributário, tendo relevância apenas para representação para fins penais. A persecução para fins penais caberá ao Ministério Público, que se entender necessário, solicitará perícia para determinar a autoria da adulteração das notas fiscais.

A Autoridade Fiscal apenas fez uma suposição de que as rasuras poderiam ter sido realizadas pela mesma pessoa, mas sem que isto fosse uma certeza, tanto que utilizou-se da expressão SMJ (salvo melhor juízo), vide trecho abaixo:

Diante disso, realizamos diligência fiscal (circularização) com sua principal parceira comercial BRF Food Brasil S/A, constante nos blocos da Fiscalizada.

Primeiramente à BRF Food Brasil S/A, remeteu por nossa solicitação, cópias em PDF das primeiras vias das notas fiscais. Nelas foi observado que a maioria continham rasuras nos valores totais. Diante disso, reintimamos a BRF Food Brasil S/A, com o devido termo de apreensão das primeiras vias e que nos remetesse-as a fim de apurar a realidade das rasuras.

Em análise das primeiras vias, constatamos que:

- a cor da caneta em todas as rasuras conserva-se, **S.M.J. a mesma qualidade de impressão e grafia;**
- que na nota fiscal nº 606, de 24/11/2010, foi emitida em dois momentos: (A) primeiro momento podemos ver na nota fixa do bloco, que na **terceira (3.) via, o valor esta lavrado em R\$ 8.000,00**, sem qualquer rasura ou borrão e (B) no segundo momento, analisamos a **primeira (1.) via da NF em tela, em que o valor lavrado é de R\$ 32.713,20**, sem qualquer rasura ou borrão;
- que a maioria das primeiras vias houve escrita de valores que elevam o valor a receber na casa de dezena de milhares;
- as rasuras são grotescas e de fácil visualização;
- **S.M.J., a pessoa que preencheu a nota fiscal foi a mesma que as adulterou.**(grifei)

Veja que a pessoa que preencheu a nota e a qualidade da grafia são fatos irrelevantes para configuração do ilícito tributário. O fato que se apresenta incontroverso é o de que várias primeiras vias das notas fiscais apresentam valor diferente das demais vias, seja por rasura, aproveitando-se do valor das demais vias, ou simplesmente com a escrita de um valor completamente diferente.

A expressão “calçada” advém da prática de se colocar entre a Primeira via e as demais um “calço”, que consiste num pedaço de cartão ou outro material firme, para ao escrever no bloco de notas, a escrita da primeira via não passe através do carbono para as demais vias, permitindo que o emissor da nota coloque valores diferentes nas diversas vias.

A Nota Fiscal é “calçada” quando na via que acompanha a mercadoria e na via que fica em poder do vendedor há divergência quanto ao preço, alíquota, descrição da mercadoria, destinatário etc., com intenção deliberada de burlar o Fisco, não importando se a diferença entre as vias é resultado de rasura ou de utilização de calço.

A Autoridade Fiscal relata que a maioria das notas possuía rasura, mas não eram todas. Isto justifica valores completamente discrepantes como a alteração de R\$ 8.000,00 para R\$ 32.713,20 (nota fiscal 606). Enquanto que as rasuras podem ter sido realizadas para valores de grafia mais parecida, como na nota fiscal 493 (de 13.552,72 para 63.552,72). Vide:

Nota fiscal 606 – 1ª e 2ª vias

1ª Via – BR Food Brasil S.A.		Contabilidade MPS																					
MPS Transportes Ltda. CNPJ: 04.721.076/0001-67 ICMS: 074/0011960 Rua Vereador Danilo Pietrobom, 38 CEP: 99880-000 - Machadinho/RS		MPS Transportes Ltda. CNPJ: 04.721.076/0001-67 ICMS: 074/0011960 Rua Vereador Danilo Pietrobom, 38 CEP: 99880-000 - Machadinho/RS																					
Nota Fiscal de Serviço de Transporte - "Série U" 1ª Via Nº 606		Nota Fiscal de Serviço de Transporte - "Série U" 2ª Via Nº 606																					
Usuário: BRASIL Foods S.A. Endereço: R. 500 Cristóvão Colombo UF: SC CGC/TE: 018387336154-00		Usuário: BR F. 9.C Endereço: R. 500 Cristóvão Colombo UF: SC CGC/TE: 018387336154-00																					
Data de Emissão: 24.11.2010		Data de Emissão: 24.11.2010																					
Descrição dos Serviços: <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</th> <th>PRETE RS</th> <th>OUTROS VALORES</th> <th>VALOR DA PRESTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Valor Representativo de Transporte de Funcionários para B.R.F.S.C. 18.124 Km.</td> <td>1,80</td> <td></td> <td>3713,20</td> </tr> </tbody> </table>		ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO	1	Valor Representativo de Transporte de Funcionários para B.R.F.S.C. 18.124 Km.	1,80		3713,20	Descrição dos Serviços: <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</th> <th>PRETE RS</th> <th>OUTROS VALORES</th> <th>VALOR DA PRESTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Valor Representativo de Transporte de Funcionários para B.R.F.S.C. 18.124 Km.</td> <td>1,80</td> <td></td> <td>3713,20</td> </tr> </tbody> </table>		ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO	1	Valor Representativo de Transporte de Funcionários para B.R.F.S.C. 18.124 Km.	1,80		3713,20
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO																			
1	Valor Representativo de Transporte de Funcionários para B.R.F.S.C. 18.124 Km.	1,80		3713,20																			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO																			
1	Valor Representativo de Transporte de Funcionários para B.R.F.S.C. 18.124 Km.	1,80		3713,20																			
TOTAIS: Base de Cálculo: 3713,20 Alíquota: 12% Valor do ICMS: 445,58 TOTAL DA PRESTAÇÃO: 4158,78		TOTAIS: Base de Cálculo: 3713,20 Alíquota: 12% Valor do ICMS: 445,58 TOTAL DA PRESTAÇÃO: 4158,78																					
Veículo Marca: CAMPO Modelo: CAMP Ano: 2004 Placa: AKO5295		Veículo Marca: CAMPO Modelo: CAMP Ano: 2004 Placa: AKO5295																					
Certificado de Propriedade nº: 24.11.2010		Certificado de Propriedade nº: 24.11.2010																					
Os serviços constantes desta Nota Fiscal foram prestados		Os serviços constantes desta Nota Fiscal foram prestados																					

Nota Fiscal 493 - 1ª e 2ª vias

1ª Via – BR Food Brasil S.A.		Contabilidade MPS																					
MPS Transportes Ltda. CNPJ: 04.721.076/0001-67 ICMS: 074/0011960 Rua Vereador Danilo Pietrobom, 38 CEP: 99880-000 - Machadinho/RS		MPS Transportes Ltda. CNPJ: 04.721.076/0001-67 ICMS: 074/0011960 Rua Vereador Danilo Pietrobom, 38 CEP: 99880-000 - Machadinho/RS																					
Nota Fiscal de Serviço de Transporte - "Série U" 1ª Via Nº 493		Nota Fiscal de Serviço de Transporte - "Série U" 2ª Via Nº 493																					
Usuário: PERDIGO AGRINDSA Endereço: EST. CAPINZA UF: SC CGC/TE: 8674761910083-82		Usuário: PERDIGO AGRINDSA Endereço: EST. CAPINZA UF: SC CGC/TE: 8674761910083-82																					
Data de Emissão: 28.01.2009		Data de Emissão: 28.01.2009																					
Descrição dos Serviços: <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</th> <th>PRETE RS</th> <th>OUTROS VALORES</th> <th>VALOR DA PRESTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>VALOR REE 24 VIAGENS 1463 KI PERDIGO AGRINDSA CAPINZA</td> <td>1,81</td> <td></td> <td>63552,72</td> </tr> </tbody> </table>		ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO	1	VALOR REE 24 VIAGENS 1463 KI PERDIGO AGRINDSA CAPINZA	1,81		63552,72	Descrição dos Serviços: <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</th> <th>PRETE RS</th> <th>OUTROS VALORES</th> <th>VALOR DA PRESTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>VALOR REE 24 VIAGENS 1463 KI PERDIGO AGRINDSA CAPINZA</td> <td>1,81</td> <td></td> <td>63552,72</td> </tr> </tbody> </table>		ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO	1	VALOR REE 24 VIAGENS 1463 KI PERDIGO AGRINDSA CAPINZA	1,81		63552,72
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO																			
1	VALOR REE 24 VIAGENS 1463 KI PERDIGO AGRINDSA CAPINZA	1,81		63552,72																			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRETE RS	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO																			
1	VALOR REE 24 VIAGENS 1463 KI PERDIGO AGRINDSA CAPINZA	1,81		63552,72																			
TOTAIS: Base de Cálculo: 63552,72 Alíquota: 12% Valor do ICMS: 7626,33 TOTAL DA PRESTAÇÃO: 71179,05		TOTAIS: Base de Cálculo: 63552,72 Alíquota: 12% Valor do ICMS: 7626,33 TOTAL DA PRESTAÇÃO: 71179,05																					
Veículo Marca: WOLFS Modelo: CAMP Ano: 2004 Placa: AKO5295		Veículo Marca: WOLFS Modelo: CAMP Ano: 2004 Placa: AKO5295																					
Certificado de Propriedade nº: 28.01.2009		Certificado de Propriedade nº: 28.01.2009																					
Os serviços constantes desta Nota Fiscal foram prestados		Os serviços constantes desta Nota Fiscal foram prestados																					

De toda forma, mostra-se irrelevante se a adulteração da nota foi por rasura ou calço e se foi a mesma pessoa que rasurou, ou com qual caneta. Para fins de configuração da fraude e da omissão de receita por utilização de nota “calçada”, basta a comprovação de que os valores constantes da Primeira via foram superiores aos valores das vias que remanescem com o vendedor.

Dessarte, **mostra-se despicienda a perícia requerida pela Recorrente, por se mostrar irrelevante para a configuração do ilícito tributário.**

Além do mais, há de se ressaltar que essa conduta foi reiterada durante 4 anos, de 2009 a 2012 (período fiscalizado), afastando assim, a possibilidade de mero erro de preenchimento. Ainda que houvesse rasura por “erro de preenchimento”, essa “rasura” deveria constar de todas as vias das notas fiscais. Não há qualquer justificativa para a diferença de valores entre vias de uma mesma nota fiscal.

Portanto, **não há reparos a fazer na decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento tributário em sua íntegra**, inclusive do que diz respeito à multa qualificada, uma vez que restou configurada a fraude através da utilização de notas fiscais calçadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, por indeferir o pedido de perícia, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite